SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008212-22.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Atos Administrativos

Impetrante: Construções Complano Ltda

Impetrado: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Construções Complano Ltda, com pedido liminar, contra ato exarado pela Secretária Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano do Município de são Carlos, aduzindo, em síntese, que, em 22 de fevereiro de 2013, requereu à Prefeitura Municipal de São Carlos a aprovação do projeto para a construção de um prédio residencial no imóvel localizado na Rua Flauzino Marques, Lotes 12, 13 e 14, Quadra 10, Jardim Alvorada, cujas unidades habitacionais estão inseridas em programa nacional de habitação popular - "Programa Minha Casa, Minha Vida". Informa que, durante o curso do processo administrativo houve a apresentação de um "abaixo assinado" visando impedir a construção do referido prédio, bem como a instauração de Inquérito Civil objetivando a apuração de impactos ambientais e urbanísticos decorrentes da construção do empreendimento. Aduz que a autoridade apontada como coatora paralisou o procedimento administrativo e, por consequência, não proferiu decisão concessiva ou negativa da licença administrativa, sob o argumento de haver necessidade de se aguardar a conclusão do Inquérito Civil nº 3.850/13-MA, para maior segurança jurídica. Requer, assim, a concessão de liminar a fim de que se determine à autoridade apontada como coatora que aprecie o pedido administrativo formulado, de forma imediata, independentemente da existência de elementos externos ao processo administrativo.

A liminar foi indeferida (fls. 121/122). Desta decisão interpôs a impetrante agravo instrumento (fls. 129), que está pendente de julgamento.

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 153/157), afirmando que

analisou minuciosamente a implantação do empreendimento, tendo o Processo Administrativo nº 4033/2013 regular tramitação e aprovação, não havendo mais dados técnicos para serem analisados. Informa, ainda, que a Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano (SMHDU), após parecer do Departamento Negócios Jurídicos, decidiu que, para maior segurança jurídica, seria melhor aguardar a conclusão do Inquérito Civil para expedir o Alvará de Construção do empreendimento.

Às fls. 164/165, o Ministério Público manifestou não vislumbrar obstáculos à expedição do alvará almejado, ressalvada a necessidade de que seja tomado o compromisso da construtora/impetrante de atender às recomendações da Coordenadoria do Meio Ambiente constantes no Processo PMSC 4033/2013 (fls. 493/494), sobre os cuidados com um Jatobá, além do compromisso de arcar integralmente com as obras e serviços necessários à minimização dos impactos decorrentes da edificação especificados no Estudo de Impacto de Vizinhança, conforme determina o parágrafo único do art. 213 da Lei nº 13.691/05 (Plano Diretor). Por fim, manifestou-se pela concessão da segurança, a fim de se fixar o prazo de trinta dias para que a Prefeitura Municipal decida o processo administrativo.

Manifestação da impetrante às fls. 176/177.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ordem pleiteada merece ser concedida.

De acordo com as informações da autoridade impetrada, o empreendimento em questão obteve todas as aprovações possíveis, restando sobrestada a deliberação sobre o requerimento do Alvará de Construção até que se findasse o Inquérito Civil instaurado.

Pois bem.

Nota-se que o digno representante do Ministério Público, no Inquérito Civil nº 3850/2013, apontou que não existe nenhum motivo que justifique a adoção de providências no sentido de impedir a edificação (fls. 170).

Portanto, não há razão para que o pedido da impetrante fique paralisado, devendo ser apreciado pela autoridade coatora.

Ante o exposto, concedo a ordem pleiteada a fim de determinar, que a

autoridade coatora, **em até trinta dias**, decida o Processo Administrativo nº 4033/2013, para deferimento ou indeferimento do pedido formulado pela impetrante, devendo observar, na primeira hipótese, o compromisso previsto no artigo 213, parágrafo único, da Lei Municipal nº 13.691/05, bem como as recomendações da Coordenadoria do Meio Ambiente, sobre os cuidados com um Jatobá.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal (Súmula 512) e E. Superior Tribunal de Justiça (Súmula 105).

Custas ex lege.

Escoados os prazos de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário, como determina o artigo 14, parágrafo 1º da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. C.

São Carlos, 23 de novembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA